

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
1. A presunção de inocência e a tentação inquisitória	7
2. As dificuldades interpretativas suscitadas pelo Código de Processo de 1987	10
3. Razão de ordem	15
I. A IMPUTAÇÃO	17
4. O agente como aspecto do objecto ou matéria do processo	17
5. A imputação ao longo do processo	18
5.1. Introdução	18
5.2. A imputação definitiva	18
5.3. A imputação na acusação	18
5.4. A imputação pré-acusatória	19
5.5. Razão de ordem	22
6. Fontes da imputação	22
6.1. A indicação da pessoa do agente (imputação formal)	22
6.1.1. Introdução	22
6.1.2. A abertura do inquérito	23
6.1.3. A comunicação de que é constituído arguido	28
6.2. A indicação da pessoa do agente (imputação probatória)	28
6.2.1. Introdução	28
6.2.2. Indicação inicial	29
6.2.3. Indicação sucessiva	29
6.2.4. Graus da indicação	30

6.3. A investigação da pessoa do agente (imputação investigatória)	30
7. Anotações conclusivas	33
8. A estruturação da situação processual do imputado	36
 II. O ARGUIDO FORMALMENTE CONSTITUÍDO	43
9. Introdução	43
 SECÇÃO A. ESTÁTICA DA POSIÇÃO PROCESSUAL DE ARGUIDO	45
10. Direitos de participação activa	46
11. Direitos de participação passiva	48
12. Deveres processuais do arguido	49
 SECÇÃO B. DINÂMICA DA POSIÇÃO PROCESSUAL DO ARGUIDO	49
13. Introdução	49
14. O acusado (art. 57.º)	52
14.1. Aquisição da qualidade de arguido	52
14.1.1. Acusação ou requerimento de instrução	52
14.1.2. Alcance da disposição	54
14.1.3. Outros termos	58
14.2. Cessação da qualidade de arguido	59
14.2.1. «Decurso do processo» contra o arguido ou decurso do processo contra outros arguidos?	59
14.2.2. Ultra-actividade da qualidade de arguido?	60
15. O arguido constituído (arts. 58.º e 59.º)	61
15.1. Introdução	61
15.2. Constituição de arguido	61
15.2.1. Introdução	61
15.2.2. O iter da constituição de arguido	62
15.2.2.1. Introdução	62
15.2.2.2. A obrigatoriedade do primeiro interrogatório do arguido e suas consequências	63
a) Introdução	63
b) O regime resultante dos artigos 58.º, n.º 1, al. a), e 272.º, n.º 1	64
(i) Carácter imediato do primeiro interrogatório nos termos dos artigos 58.º, n.º 1, al. a), e 272.º, n.º 1	64
(ii) Os termos do primeiro interrogatório do arguido	66
(iii) Competência para o primeiro interrogatório do arguido (remissão)	67
c) Consequências	67
(i) Introdução	67

(ii) Alteração do fundamento de constituição de arguido previsto no artigo 58.º, n.º 1, al. a)	67
(iii) A natureza do primeiro interrogatório do arguido	68
(iv) Carácter geral da obrigatoriedade do imediato interrogatório do arguido	68
d) Conclusão	69
15.2.2.3. A comunicação prevista no artigo 58.º, n.º 2	70
a) Introdução	70
b) A comunicação e os <i>Miranda warnings</i>	70
c) A constituição de arguido como acto cautelar e como acto definitivo	73
(i) Introdução	73
(ii) O momento da constituição de arguido	73
(iii) Conclusão	75
15.2.2.4. A entrega do documento previsto no artigo 58.º, n.º 3	75
15.2.2.5. A sujeição a termo de identidade e residência	76
15.2.2.6. Conclusões	79
15.2.2.7. O problema da competência para os vários termos do iter da constituição de arguido	79
a) Introdução	79
b) Generalidades sobre a competência para actos do inquérito	81
c) Competência para o primeiro interrogatório do arguido	83
(i) A situação da questão em face dos termos originários do Código	83
(ii) A situação em face dos actuais termos do Código	89
d) Competência para a constituição de arguido	91
e) Competência para a sujeição a termo de identidade e residência	92
f) Conclusão	93
15.2.3. Os casos de constituição de arguido	93
15.2.3.1. Introdução	93
15.2.3.2. «Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal» [art. 58.º, n.º 1, al. a)]	94
a) «Correr o inquérito contra pessoa determinada»	94
(i) Introdução	94
(ii) A inclusão da forte indiciação da prática do crime	98
(iii) A exclusão das restantes formas de imputação	101
α) Imputação formal	102
β) Imputação investigatória	102
(iv) Conclusão	104

b) «E esta prestar declarações»	104
(i) Introdução	104
(ii) Delimitação	105
(iii) As (primeiras) declarações	105
α) O primeiro interrogatório do arguido	105
β) Outras declarações?	107
15.2.3.3. «Tenha de ser aplicada, a qualquer pessoa, uma medida de coacção ou de garantia patrimonial» [art. 58.º, n.º 1, al. b)]	109
a) Introdução	109
b) Situação-fundamento	110
c) A pessoa a constituir arguido em caso de aplicação de medida de garantia patrimonial	111
d) A audição do arguido	114
e) O iter da constituição de arguido	115
15.2.3.4. «Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º» [art. 58.º, n.º 1, al. c)]	116
a) Introdução	116
b) As situações-fundamento	117
c) O iter da constituição de arguido	119
(i) Constituição cautelar de arguido	119
(ii) Termos ulteriores	119
α) Se o arguido detido não dever ser julgado de imediato	120
β) Se o arguido detido dever ser julgado em processo sumário ..	121
15.2.3.5. «For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado» [art. 58.º, n.º 1, al. d)]	122
a) A situação-fundamento	122
(i) Levantamento do auto de notícia que indique a pessoa do agente	122
(ii) A comunicação do auto de notícia	122
b) Termos ulteriores do iter da constituição de arguido	123
15.2.3.6. Surgimento de fundada suspeita de crime cometido por pessoa que esteja a ser inquirida (art. 59.º, n.º 1)	124
a) Introdução	124
b) Os casos	125
c) O regime	125
(i) Inutilizabilidade das declarações anteriormente prestadas	126
α) A situação da questão no <i>Progetto preliminare italiano</i>	126
β) A situação da questão no nosso Código	126
(ii) As subsequentes declarações do arguido	129

15.2.3.7. Constituição de arguido a requerimento no caso de recair suspeita sobre uma pessoa e estarem a ser realizadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem (art. 59.º, n.º 2)	129
a) Introdução	129
b) Extensão da qualidade de arguido ou meio processual de a fazer valer?	130
c) «Obrigatoriedade» e «direito» à constituição de arguido	132
d) A situação-fundamento	134
(i) Existência de uma imputação	134
(ii) Realização de diligências destinadas a comprovar a imputação que afectem pessoalmente o imputado	134
α) Introdução	134
β) Que diligências?	136
(iii) Os restantes momentos do <i>iter</i> da constituição de arguido	140
15.3. Cessação da qualidade de arguido	140
III. O IMPUTADO NÃO CONSTITUÍDO ARGUIDO	143
16. Introdução	143
17. O «arguido» e o «arguido» no Código	144
17.1. Introdução	144
17.2. Os casos	145
17.3. Conclusão	147
18. O regime inconfundível a que o imputado está sujeito	147
18.1. Competência	147
18.2. Impedimentos	148
18.2.1. Introdução	148
18.2.2. Impedimentos dos juízes e magistrados do Ministério Público ..	148
18.2.3. Impedimentos dos funcionários, intérpretes e peritos	149
18.2.4. Conclusão	149
18.3. Impedimento para testemunhar	150
18.3.1. Introdução	150
18.3.2. Haverá necessidade?	150
18.3.3. As razões	152
18.3.4. Conclusão	167
18.3.5. Excuso: o problema da cessação do impedimento para testemunhar	168
19. Situação processual do imputado não formalmente constituído arguido	170
19.1. Introdução	170
19.2. Situação processual do imputado enquanto tal	171

19.2.1. <i>Introdução</i>	171
19.2.2. <i>O interrogatório do imputado</i>	172
19.2.2.1. <i>Introdução</i>	172
19.2.2.2. <i>Termos do interrogatório</i>	173
a) Termos da convocação	173
b) Termos do interrogatório	174
c) Competência para o interrogatório	176
19.2.2.3. <i>As declarações indiciantes</i>	177
19.2.3. <i>A situação de arguido, de assistente e de parte civil</i>	179
19.2.4. <i>Direito à informação da imputação?</i>	180
19.3. <i>O imputado pessoalmente afectado pela investigação</i>	182
19.3.1. <i>Introdução</i>	182
19.3.2. <i>O direito à constituição de arguido (art. 59.º, n.º 2)</i>	182
19.3.3. <i>Direito à informação</i>	183
19.4. <i>O imputado indevidamente não constituído arguido</i>	183
19.4.1. <i>Introdução</i>	183
19.4.2. <i>Invalidade dos actos subsequentes</i>	185
19.4.3. <i>A inutilizabilidade das declarações do imputado</i>	186
19.4.4. <i>A nulidade derivada da omissão do primeiro interrogatório do arguido</i>	188
19.4.5. <i>Nulidade dos actos a que o arguido ou o seu defensor tinham o direito de estar presentes</i>	189
19.5. <i>O arguido informal</i>	189
CONCLUSÃO	191

INTRODUÇÃO

1. A presunção de inocência e a tentação inquisitória

I. O acaso ou a insídia, sobretudo se conjugados, do lado de quem, nas mais diferentes vestes, serve no processo penal, com uma incompleta consciência da natureza e importância da sua missão, podem facilmente colocar qualquer pessoa na posição de suspeito. Denota, por isso, sabedoria profunda a observação de FERRI segundo a qual se o Código Penal é um Código para delinquentes, o Código de Processo Penal é um Código de extrema importância para as pessoas honestas¹.

Em todo o domínio do processo penal não há, no entanto, campo onde mais incisivamente se faça sentir essa extrema importância do que a posição em que está colocado o suposto ou pretenso agente do crime.

O modo de conceber o imputado e o tratamento que lhe é dispensado pode dizer-se o ponto-chave de qualquer sistema processual penal², banco de prova do seu grau de civilização³. E é relativamente a este ponto-chave que se mostra, nos actos e não nas palavras, a sua opção por um sistema inquisitório, caracte-

¹ *Difesa Penali*, III, pág. 336 apud CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de processo penal*, I, reimpr., Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1981, cit., pág. 143.

² O. DOMINIONI, «Imputato», in *Enciclopedia del Diritto*, XX, Milão: Giuffrè, 1970, pág. 789; R. KOSTORIS, in AA. VV., *Commento al nuovo codice di procedura penale* (coord. M. Chiavaro), I, Turim: Utet, 1989, pág. 303.

³ F. CORDERO, *Processo Penale*, 9.^a ed. (sobre o Código de 1930), Milão, Giuffrè, 1987, pág. 78.; KOSTORIS, in AA. VV., *Commento...*, I cit., pág. 303.

rizado pela sujeição passiva do imputado ao órgão que está a conduzir o processo, ou, pelo contrário, por um sistema acusatório, caracterizado pela visão do imputado como «livre interlocutor da parte acusadora que, presente de modo activo e consciente, exerce direitos, poderes e faculdades para tutela da sua pessoa»¹.

II. É costume encomiar a evolução do processo penal nos tempos modernos, enquanto traduz precisamente um certo modo de conceber o arguido: o arguido, não simplesmente sujeito ao processo, mas agindo no processo como sujeito. Ou, se se quiser, com a condição de sujeito e não de mero objecto do processo².

Não obstante, a oposta visão do arguido mantém-se muitas vezes por detrás de belas declarações, como uma tentação constante para todos aqueles que servem o processo penal e tanto mais intensa quanto maior é a proximidade ao terreno e, por isso, maior a dolorosa consciência do mal social do crime, maior a indignação perante a impunidade, tantas vezes selectiva, dos criminosos e, assim, maior o zelo posto no desempenho das funções.

É bom que se atente precisamente nas suas origens reais. Arranca ela fundamentalmente da ideia de que *não há fumo sem fogo*, e, portanto, olha o imputado como culpado. É, mais precisamente, o culpado cuja culpa ainda se não conseguiu provar e que importa conseguir demonstrar. O fim da investigação é, então, demonstrar a culpa do suspeito e, por essa razão, é natural a repugnância à sua intervenção no processo. O culpado, num processo dirigido a coligir provas da suspeita, não pode senão perturbar ou mesmo obstar ao correcto e normal desenvolvimento do processo. E mesmo as suas declarações, cuja importância é sempre inegável, só interessam na medida em que possam servir o fim da investigação, que é coligir provas da culpa. As declarações do imputado, tal como os restantes meios de prova, só interessam como meios de prova contra o imputado, seja na medida em que se consiga obter a confissão (ou pelo menos «calá-lo» ou «apanhá-lo em falso»), seja como meio de descobrir provas contra ele. E daí a sua estruturação: o seu valor fundamental é o de uma testemunha; mas de uma testemunha suspeita no que declarar a seu favor, e insuspeita no que contra si declarar. Daí que não seja em absoluto necessária a sua inquirição e que esta só deva fazer-se devidamente acautelada para obter a sua utilidade incriminatória: seja procurando forçá-lo a declarar com verdade seja confrontando-o com a verdade da sua culpa, previamente estabelecida sem a sua perniciosa e perturbadora influência, seja ainda buscando obter notícia, através do arguido, de meios de prova incriminatórios.

¹ DOMINIONI, «Imputato», cit., pág. 790.

² FIGUEIREDO DIAS, *Direito...*, cit., pág. 26.

Cair nesta tentação, com o que de humano encerra, é, todavia, como a história ensina, enveredar por maus caminhos, que levam, sempre, a responder ao mal social do crime com o mal social do processo (multiplicando o mal) e, quase sempre, a fazer sacrificar uma infinidade de inocentes nas redes da justiça, nas quais, porque precisamente apertadas pelo intuito persecatório, é fácil cair, mas das quais não é nunca fácil libertar-se. E, portanto, o caminho é resistir-lhe.

A esta posição fundamental opõe-se uma outra, que parte da premissa de que, porque *errare humanum est*, e a suspeita é um juízo humano (enquanto tal fatalmente sujeito a erro, cuja origem é a temeridade), nem tudo o que se diz que é fumo, ainda que o pareça, é realmente fumo. O imputado surge então como sujeito a um juízo de possibilidade que importa esclarecer num sentido ou outro. Um juízo de possibilidade é, no entanto, necessária e intrinsecamente bifronte. É possibilidade de culpa e possibilidade de inocência. E daí que, ao lado de quem formula o juízo de possibilidade de culpa, seja de admitir como igualmente activo quem está na melhor posição para formular o juízo de possibilidade de inocência: o imputado. O imputado tende, por isso, a aparecer como sujeito activo da investigação, investigação essa cujo fim é então apurar a verdade, e, porque se aceita à partida que esta pode corresponder a qualquer uma das alternativas possíveis, se dirige à recolha de material tanto favorável como desfavorável ao imputado. Neste contexto, as declarações do imputado aparecem, antes de mais, como uma tomada de posição perante o juízo de suspeita que é formulado, a suscitar quanto antes para evitar desvios incriminatórios ou outros na condução correcta da investigação em direcção ao fim da verdade e, portanto, da justiça.

III. Mais do que chamar a atenção para os perigos da primeira concepção, de que a história fornece ilustração, não menos trágica do que eloquente, importa destacar que ela é decididamente afastada pelos dados normativamente vigentes. A Constituição, cujo fundamento granítico é a dignidade da pessoa humana (art. 1.º), além de garantir, no processo criminal, «todas as garantias da defesa» estabelece clara e irrestritamente a presunção de inocência do arguido: «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa» (art. 32.º, n.º 1) e acrescenta, logo a seguir, que «o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo» (art. 32.º, n.º 3, I parte).

Isto basta para imprimir cunho ao sistema e delinear, nos seu traços fundamentais, a posição do arguido no processo. São-lhe asseguradas as «garantias de defesa», é presumido inocente, e tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo.

© Universidade Católica Editora
Lisboa, 2000
Edição preparada pela Editorial Verbo
Composição: C.A. - Artes Gráficas
Impressão: Rolo & Filhos, Lda.
em Abril de 2000
Depósito legal n.º 150649/00